



PARECER A PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0001.7/2020

Susta a eficácia de dispositivos do RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 2001, enquanto durar o encerramento compulsório das atividades econômicas.

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de sustação de ato que pretende sustar a eficácia de dispositivos do RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 2001, enquanto durar o encerramento compulsório das atividades econômicas.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 24 de março de 2020 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 03 de abril de 2020.

A proposta é matéria relacionada à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19, e serão deliberadas pelo Sistema de Deliberação Digital (SDD), nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos



conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto de sustação de ato tem tramitação especial prevista no Regimento Interno nos art. 334 a 336. Dispõe no art. 335 do RIALESC que **a Comissão de Constituição e Justiça inicialmente tem o dever de acolher ou não a posposta** num juízo de admissibilidade da matéria para posterior tramitação.

Então, cabe a Assembleia Legislativa “**sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar**”, conforme o art. 40, VI da Constituição Estadual.

A proposta em análise versa sobre a sustação da eficácia de dispositivos do RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 2001, enquanto durar o encerramento compulsório das atividades econômicas.

A pretensão do autor é prorrogar o pagamento do ICMS enquanto durar a suspensão das atividades econômicas.

A Constituição do Estado de Santa Catarina não permite a proposição de sustação de ato para suspensão temporal de ato governamental. A proposta de sustação de ato é um instrumento jurídico para que o Parlamento retire a vigência e eficácia de ato normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar.

Os artigos do Regulamento do ICMS que são objetos desta proposta não exorbitam o poder regulamentar do Poder Executivo. O Decreto nº 2.870/01 regulamenta a Lei nº 10.297/96 que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências”.

A Lei nº 10.297/96 prevê em seu art. 32:



“Art. 32. O imposto a recolher será apurado mensalmente, pelo confronto entre os débitos e os créditos escriturados durante o mês, em cada estabelecimento do sujeito passivo.”

Já o art. 53 do RICMS-SC, que se propõe sustar, regulamenta o art. 32 da Lei nº 10.297/96 com o seguinte texto:

“Art. 53. O imposto a recolher será apurado mensalmente, pelo confronto entre os débitos e os créditos escriturados durante o mês, em cada estabelecimento do sujeito passivo.”

No artigo supracitado do Decreto que se pretende sustar há mera reprodução do texto da Lei. Assim, esta norma não extrapola seu poder regulamentar.

No mesmo sentido o art. 60 que esta regulamentando o art. 36 da Lei nº 10.297/96 que tem o seguinte texto:

“Art. 36. O imposto será recolhido nos prazos previstos em regulamento.

O art. 60 do RICMS-SC regulamenta desta maneira o artigo supracitado:

“Art. 60. O imposto será recolhido até o 10º (décimo) dia após o encerramento do período de apuração, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção.”

Neste sentido a matéria apresentada padece de vício de constitucionalidade por contrariar o art. 40, VI da CE, e de legalidade porque o ato combatido esta simplesmente regulamentando o disposto nos art. 32 e 36 da Lei nº 10.297/96.



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da proposta de sustação de ato n 0001.7/2020, devendo ser arquivada.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual